

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 21, DE 2020

PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nºs 240/2020, 4120/2020 e 1969/2021

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Bismarck

Relatora: Deputada Luísa Canziani

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas dez emendas de Plenário, relatadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria do deputado Renildo Calheiros, propõe alterar os arts. 7º e 8º para incluir novas diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil, incluindo, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana submetida a processos decisórios com emprego de inteligência artificial; e incluir um novo art. 9º e 10º, para criar o Conselho Nacional de Inteligência Artificial será composto por 25 representantes titulares e estabelecer suas competências, como a proposição de diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Inteligência Artificial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luísa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247306100>

A Emenda nº 2, do deputado Bohn Gass, visa alterar a redação do § 2º do art. 6º para determinar que, na gestão com base em risco, nos casos concretos em que se constatar alto risco, a administração pública poderá, observados os segredos comercial e industrial, no âmbito da sua competência, requerer produção de relatório de impacto de inteligência artificial, que resulte em documentação pública, contendo a descrição do funcionamento, ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, seus objetivos, técnicas empregadas, categorias de dados pessoais utilizados, fonte dos dados, metodologia de análise de risco adotada para elaboração do relatório, processos de revisão e auditoria interna realizados, participação das partes interessadas, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos aos direitos fundamentais e exercício da cidadania relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade.

Já a Emenda nº 3, também do deputado Bohn Gass, pretende acrescentar ao art. 7º a diretriz de promoção da inclusão, diversidade e equidade, sendo que a concepção, desenvolvimento e adoção de sistemas de inteligência artificial pelo poder público deve envolver, em casos de usos com potenciais riscos a direitos fundamentais, por meio de participação ativa, inclusive por processos oficiais de consulta pública, uma comunidade diversa, incluindo grupos e indivíduos potencialmente afetados pela tecnologia.

A Emenda nº 4, também do deputado Bohn Gass, objetiva alterar o a redação do princípio da transparência, para que, observados os segredos comercial e industrial, garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial de forma clara, precisa e acessível, bem como conscientização das partes afetadas sobre suas interações com os sistemas.

A Emenda nº 5, do deputado Renildo Calheiros, altera o art. 6º para definir que os agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição em contrário, se pautar na responsabilidade objetiva e solidária, observando as



disposições constantes da Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A Emenda nº 6, também do deputado Renildo Calheiros, altera o art. 4º para incluir o princípio da autodeterminação informativa, o art. 5º para contemplar questões de inclusão, diversidade e equidade e transparência, entre outros fundamentos e os arts 6º e 7º para definir e delimitar a análise de impacto de inteligência artificial e determinar a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres.

Em seguida, a Emenda nº 7, do deputado Bohn Gass, modifica o art. 6º para definir normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, levando em consideração a tipologia da inteligência artificial, o risco gerado e seu grau de autonomia em relação ao ser humano, além da natureza dos agentes envolvidos, a fim de se determinar, em concreto, o regime de responsabilidade civil aplicável.

A emenda nº 8, do deputado Professor Israel Batista, acrescenta inciso ao art. 3º colocando como objetivo do projeto de lei a proteção e a preservação do meio ambiente.

A Emenda nº 9, do deputado Bibó Nunes, não possui apoio regimental, razão pela qual deixaremos de nos manifestar sobre ela no âmbito deste parecer.

A Emenda nº 10, da deputada Tábata Amaral, modifica os arts. 3º, 4º e 6º para, entre outras coisas, definir normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam no desenvolvimento e na operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal contrária prevista no ordenamento jurídico relacionado à matéria, se pautar pela responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e nos limites da sua efetiva atuação, de modo a evitar ou reparar danos específicos provocados, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio



de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado definir a responsabilidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 8, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 8, na forma da Subemenda Substitutiva da CCTCI, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani

Relatora



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2021

Apensados: Projeto de Lei nºs 240/2020, 4120/2020 e 1969/2021

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil e determina diretrizes para o fomento e a atuação do poder público em relação à matéria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e informações, aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo, fazendo previsões, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza técnicas como os seguintes exemplos, sem a eles se limitar:

I – sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*), incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço;

II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica;



III – abordagens estatísticas, inferência *bayesiana*, métodos de pesquisa e otimização.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros pré-definidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo a partir das ações e das informações recebidas.

Art. 3º A aplicação de inteligência artificial no Brasil tem por objetivo o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como:

I – a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo e do bem-estar da sociedade;

II – o aumento da competitividade e da produtividade brasileira;

III – a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor;

IV – a melhoria na prestação de serviços públicos e na implementação de políticas públicas; e

V – a promoção da pesquisa e desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos.

VI - a proteção e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º O desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I – o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;

II – a livre iniciativa e a livre concorrência;

III – o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos;



IV – a livre manifestação de pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

V – a não discriminação, a pluralidade, o respeito às diversidades regionais, a inclusão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão;

VI – o reconhecimento de sua natureza digital, transversal e dinâmica;

VII – o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e guias de boas práticas, observados os princípios previstos no art. 5º, e as boas práticas globais;

VIII – a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais;

IX – a segurança da informação;

X – o acesso à informação;

XI – defesa nacional, segurança do Estado e soberania nacional;

XII – a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;

XIII – a preservação da estabilidade, segurança, resiliência e funcionalidade dos sistemas de IA, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

XIV – a proteção da livre concorrência e contra práticas abusivas de mercado, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

XV – a harmonização com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014



(Marco Civil da Internet), Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Os códigos de conduta e guias de boas práticas previstos no inciso VII poderão servir como elemento indicativos de conformidade.

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil:

I – finalidade benéfica: os sistemas de inteligência artificial devem buscar resultados benéficos para a humanidade;

II – centralidade do ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais, quando o sistema tratar de questões relacionadas ao ser humano;

III – não discriminação: mitigar a possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

IV – busca pela neutralidade: é recomendável que os agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente;

V – transparência: salvo disposição legal em sentido contrário, e observados os segredos comercial e industrial, as pessoas têm direito a serem informadas de maneira clara, acessível e precisa sobre a utilização das soluções de inteligência artificial nas seguintes hipóteses:

a) quando estão diretamente se comunicando com sistemas de inteligência artificial, tal como por meio de robôs de conversação para atendimento personalizado online (*chatbot*);



b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial;

c) sobre critérios gerais que orientam o funcionamento do sistema de inteligência artificial, assegurados os segredos comercial e industrial, sempre que houver potencial de risco relevante para os direitos fundamentais;

VI – segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas, organizacionais e administrativas, considerando a utilização de meios razoáveis e disponíveis na ocasião, compatíveis com melhores práticas, os padrões internacionais e viabilidade econômica, voltadas a permitir o gerenciamento e a mitigação de riscos oriundos da operação de sistemas de inteligência artificial durante todo o seu ciclo de vida e o seu contínuo funcionamento.

VII – inovação responsável: os agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial que estejam em uso, devem assegurar a adoção do disposto nesta Lei, documentando seu processo interno de gestão e responsabilizando-se, nos limites de sua respectiva participação, do contexto e das tecnologias disponíveis, pelos resultados do funcionamento desses sistemas.

VIII – disponibilidade de dados: o uso de dados, banco de dados e textos protegidos por direito de autor para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial não implica a violação destes direitos, desde que não impacte a exploração normal da obra por seu titular;

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deve observar as seguintes diretrizes:

I – intervenção subsidiária: desenvolver regras específicas para os usos de sistemas de inteligência artificial apenas quando absolutamente necessário para a garantia do atendimento do disposto na legislação vigente;



II – atuação setorial: a atuação do poder público deverá ocorrer pelo órgão ou entidade competente, considerando o contexto e o arcabouço regulatório específicos de cada setor;

III – gestão baseada em risco: o desenvolvimento e uso dos sistemas de inteligência artificial deverão considerar os riscos concretos e as definições sobre a necessidade de regulação dos sistemas de inteligência artificial e sobre o respectivo grau de intervenção devem ser sempre proporcionais aos riscos concretos oferecidos por cada sistema e à probabilidade de ocorrência desses riscos, avaliados sempre em comparação com:

a) os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos por aquele sistema de inteligência artificial; e

b) os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial, nos termos do inciso V;

IV – participação social e interdisciplinar: a adoção de normas que impactem o desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial será baseada em evidências e precedida por consulta pública, realizada preferencialmente pela internet e com ampla divulgação prévia de modo a possibilitar a participação de todos os interessados e as diversas especialidades envolvidas.

V – análise de impacto regulatório: a adoção de normas que impactem o desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial será precedida por análise de impacto regulatório, nos termos do Decreto n.º 10.411, de 2020 e Lei n.º 13.874, de 2019; e

VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e



como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado.

§1º Na gestão com base em risco presente no inciso III acima, nos casos de baixo risco, a administração pública deve incentivar a inovação responsável com a utilização de técnicas regulatórias flexíveis.

§2º Na gestão com base em risco presente no inciso III acima, nos casos concretos em que se constatar alto risco, a administração pública, poderá, no âmbito da sua competência, requerer informações sobre as medidas de segurança e prevenção enumeradas no inciso VI do artigo 5º, e respectivas salvaguardas, nos termos e limites de transparência estabelecidos por esta lei, observados os segredos comercial e industrial.

§3º Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responde independente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 7º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil:

I – promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, disseminando informações e conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

II – incentivo a investimentos em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial;



III – promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo poder público, de modo a permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV – incentivo ao desenvolvimento e adoção de sistemas de inteligência artificial nos setores público e privado;

V – estímulo à capacitação e preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

VI – estímulo a práticas pedagógicas inovadoras, com visão multidisciplinar, e a importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula;

VII – estímulo à adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação, como ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios), análises de impacto regulatório e autorregulações setoriais;

VIII – estímulo à criação de mecanismos de governança transparente e colaborativa, com a participação de representantes do poder público, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade científica; e

IX – promoção da cooperação internacional, estimulando o compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial e a negociação de tratados, acordos e padrões técnicos globais que facilitem a interoperabilidade entre os sistemas e a harmonização da legislação a esse respeito.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o Poder Público Federal promoverá a gestão estratégica e orientações quanto ao uso transparente e ético de sistemas de inteligência artificial no setor público, conforme as políticas públicas estratégicas para o setor.



Art. 8º As diretrizes de que tratam os artigos 6º e 7º serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo Federal por órgãos e entidades setoriais com competência técnica na matéria, os quais deverão:

I – monitorar a gestão do risco dos sistemas de inteligência artificial, no caso concreto, avaliando os riscos da aplicação e as medidas de mitigação em sua respectiva área de competência;

II – estabelecer direitos, deveres e responsabilidades; e

III – reconhecer instituições de autorregulação.

Art. 9º Para os fins desta Lei, sistemas de inteligência artificial são representações tecnológicas oriundas do campo da informática e da ciência da computação, competindo privativamente à União legislar e normatizar a matéria para a promoção de uniformidade legal em todo o território nacional, na forma do disposto no art. 22, IV da Constituição Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021

Deputada LUÍSA CANZIANI
Relatora

